



Solução de Consulta nº 98.057 - Cosit

Data 18 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.50.99

Mercadoria: Cubo de roda de aço, inacabado, com formato e dimensões bastante próximos aos do produto acabado, destinado, após processo de usinagem, a eixos não motores de automóveis de passageiros, denominado “produto semimanufaturado de aço”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1-ij do Capítulo 72 e Nota 2-e da Seção XVII), RGI 2-a, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

[informação retirada do documento]

3. Imagens relativas ao cubo de roda:

produto inacabado = objeto da consulta:



Produto acabado sem o rolamento:



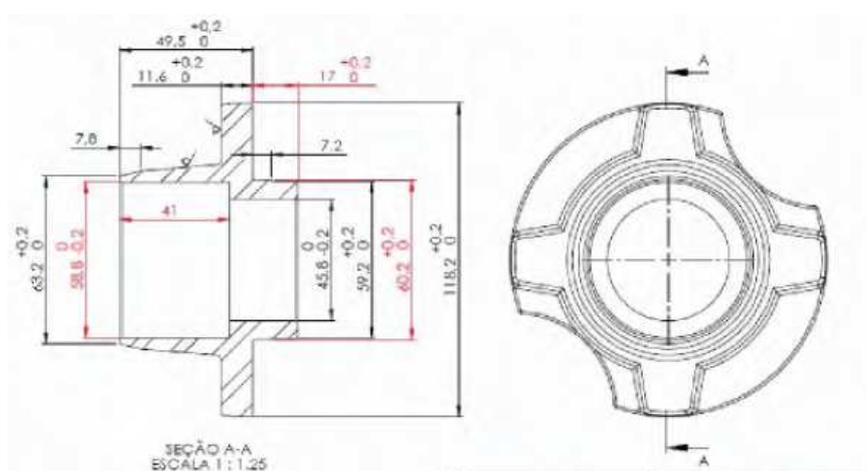
Produto acabado recebendo o rolamento:



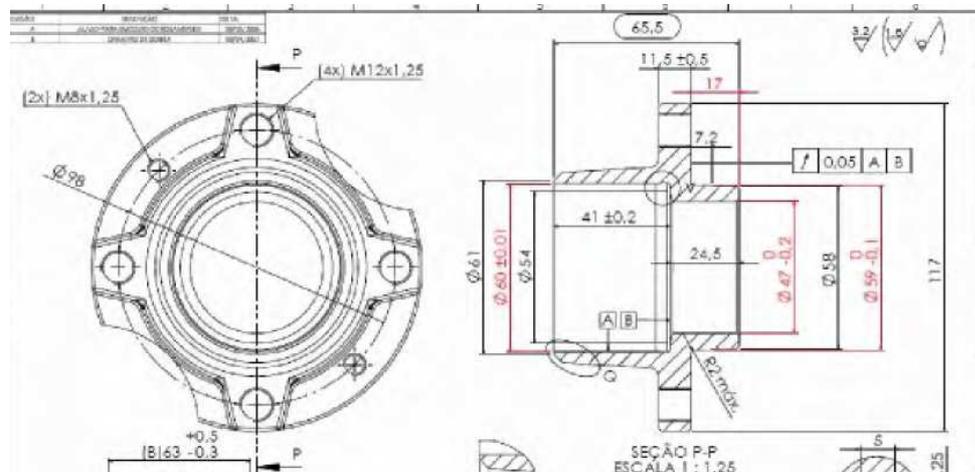
Produto acabado montado com o rolamento:



produto inacabado = objeto da consulta:



produto acabado:



4. Informações complementares

Em resposta ao Termo de Intimação nº [número retirado do documento], o Interessado esclareceu o seguinte aspecto (fls. 44/45), dentre outros:

- O cubo de roda pronto (fabricado com o produto objeto da consulta) destina-se a eixos motores ou destina-se a eixos não motores?

O cubo de roda pronto é a estrutura de ligação da RODA ao EIXO NÃO MOTOR dos veículos.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O Interessado indaga a classificação fiscal de dois produtos diferentes: o primeiro é um produto semimanufaturado utilizado para fabricação de cubos de roda e o segundo é um produto semimanufaturado utilizado para fabricação de pontas de eixos. Tendo em vista que a Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014 determina que a consulta deve referir-se a só uma mercadoria (art. 8º) e que os dois produtos descritos são distintos tanto nos formatos quanto nos seus empregos, apenas um deles será analisado no presente processo: o primeiro deles. Caso queira, o Interessado poderá formular nova consulta, em um outro processo, a respeito de segundo produto.

6. Trata-se, portanto, de determinar a correta classificação fiscal de um produto semimanufaturado de aço, obtido por corte, forjamento e rebarbagem, que será utilizado para a fabricação de cubos de roda de veículos leves, mediante operações de usinagem. O produto possui o formato identificável com a aparência do produto finalizado (o cubo de roda).

Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

8. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

11. O Interessado pretende a classificação do produto na posição NCM/SH 72.07, cujo texto é:

“ 72.07 - Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado.”

12. A Nota 1, alínea “ij”, do Capítulo 72 da NCM/SH, define os tipos de mercadorias que devem ser consideradas “***Produtos semimanufaturados***” para efeitos de classificação no Capítulo 72. Eis o teor da Nota 1:

“ Notas.

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) Ferro fundido bruto

[.....]

ij) Produtos semimanufaturados

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.” (os sublinhados não são do original)

13. O produto objeto da presente consulta não é maciço, mas, sim, oco. Ele apresenta um vazio no centro, de formato circular, limitado aos dois diâmetros internos, de 45,8 mm e 58,8 mm, como se vê no desenho (fl. 29) e na fotografia (fl. 18), reproduzidos no Relatório

deste documento, característica que, por si só, já acarreta a exclusão do produto da posição 72.07. Ademais, ainda que fosse maciço, ele não atenderia às demais exigências da alínea “ij”, acima, pois não foi obtido “por vazamento contínuo”, nem foi “simplesmente submetido a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastado à forja”. Conforme explicação do Interessado, o produto foi obtido por meio do corte de um barra de aço e posterior forjamento a quente. O corte não se enquadra no conceito dos processos citados na alínea “ij” e o forjamento a que se submeteu o produto não se limitou ao que se deve entender como “simplesmente desbastado à forja”, pois a operação deu ao produto um formato específico e bem determinado, o que fica muito claro quando se verifica que o produto possui, dentre outras características, seis superfícies circulares com diâmetros diferentes especificados, cujas medidas, todas elas, têm tolerância de fabricação de apenas 0,2 mm.

14. O Interessado invocou, em favor da inclusão na posição 72.07, os comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) a esta posição. Para que não parem dúvidas, convém reproduzir, aqui, o teor do “Grupo B” de tais comentários, no qual está contido o trecho transcrito pelo Interessado:

“ B. OS PRODUTOS DE SEÇÃO MACIÇA SIMPLESMENTE DESBASTADOS POR FORJAMENTO OU MARTELAGEM

*Os produtos de seção maciça simplesmente desbastados por forjamento ou martelagem são igualmente produtos semimanufaturados de aparência rudimentar, apresentando, de acordo com os usos comerciais, largas tolerâncias no que se refere a dimensões e são fabricados a partir de blocos ou de lingotes submetidos à ação do martelo-pilão ou da prensa de forjar. Apresentam a forma de esboços rudimentares, mas reconhecíveis que podem transformar-se em produtos acabados sem produção considerável de desperdícios, mas necessitando ainda de um trabalho suplementar importante na forja, prensa, torno, etc. Incluir-se-ia assim nesta posição, por exemplo, um lingote ligeiramente achatado a martelo, em zigue-zague, que exigisse ainda trabalho complementar para obtenção de um virabrequim (cambota); **não seria**, porém, de incluir aqui um virabrequim (cambota) forjado, pronto para acabamento. Esta posição **não compreende**, do mesmo modo, os produtos obtidos por trabalho de forja entre matrizes, dado que os artigos fabricados desta maneira apenas carecem de acabamento.”*

15. A leitura das orientações acima também conduz à conclusão de que o produto ora analisado não se inclui na posição 72.07, já que não foi simplesmente desbastado, não tem aparência rudimentar, tem tolerâncias dimensionais justas e, assim como no exemplo do virabrequim, o produto não foi apenas ligeiramente achatado, mas já se encontra pronto para o acabamento final.

16. Portanto, está afastada a possibilidade de classificação do produto na posição NCM/SH 72.07.

17. O produto identifica-se como um cubo de roda inacabado, porque já possui formato e dimensões bem próximos dos do cubo de roda pronto para uso, faltando-lhe somente operações de usinagem para chegar às dimensões exatas e produzir furos, como se pode verificar pelo exame dos dois desenhos (fl. 29), reproduzidos no Relatório, que exibem o produto inacabado e o cubo de roda pronto. A comparação desses dois desenhos mostra, ainda, que o produto inacabado já tem todas as superfícies (exceto as dos furos) do cubo de

roda pronto, com dimensões, no máximo, 1,2 mm maiores ou menores do que as dimensões do cubo de roda pronto, conforme ilustrado, exemplificadamente, na tabela abaixo:

	produto inacabado objeto da consulta	produto após acabamento cubo de roda pronto
diâmetro externo maior	118,2 mm	117 mm
diâmetro interno maior	58,8 mm	60 mm
largura total	66,5 mm	65,5 mm
largura menor	11,6 mm	11,5 mm

18. A respeito da classificação de mercadorias inacabadas, a RGI 2-a da NCM/SH estabelece:

“ 2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.”

19. As Nesh trazem esclarecimentos adicionais acerca dos artigos inacabados e, notadamente, dos esboços de artigos:

II) As disposições desta Regra aplicam-se aos **esboços** de artigos, exceto no caso em que estes estão expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se “**esboços**” os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação desta peça ou deste objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados numa das extremidades e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa rosçada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas).

Os produtos semimanufaturados que ainda não apresentam a forma essencial dos artigos acabados (como é, geralmente, o caso das barras, discos, tubos, etc.) não são considerados esboços.

20. Assim sendo, tendo em conta que o produto constitui um esboço, ou produto inacabado, que já apresenta as características essenciais do cubo de roda pronto (acabado), ele deve classificar-se na posição do cubo de roda acabado, com base na RGI 2-a.

21. O cubo de roda, constitui, na realidade, um mancal, que, conceitualmente, refere-se a um suporte de apoio de eixos e rolamentos que são elementos girantes de máquinas.

22. No presente caso, o mancal será montado no eixo não motor dos veículos automóveis de passeio, para acoplá-lo à roda.

23. Como os mancais são expressamente citados no texto da posição 84.83 e ao mesmo tempo são partes de material de transporte, da Seção XVII (que abrange os veículos automóveis), há de se averiguar, à luz dos dispositivos do Sistema Harmonizado, onde ele deve ser adequadamente classificado.

24. Neste diapasão, há de se considerar o que dispõe a alínea “e” da Nota 2 da Seção XVII, que estabelece que, quando forem parte de veículos, os mancais que se classificam na posição 84.83 são somente aqueles que constituam partes intrínsecas de motores:

“ 2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

[...].

e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;” [destacou-se].

25. Extrai-se do dispositivo acima que o produto sob consulta, concebido para os veículos do Capítulo 87, por não ser parte intrínseca de motores, mas sim usado no eixo não motor dos veículos, tem que ser classificado como parte de veículo, no âmbito daquele Capítulo e não na posição 84.83.

26. Dentro do Capítulo 87, a **posição 87.08** corresponde às **“Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05”** e as correspondentes Notas Explicativas (Nesh) esclarecem que o cubo de roda (mancal) está incluído no conjunto dessas partes, como se pode ver no texto abaixo:

“A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1ª) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2ª) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

(..)

E) Os eixos motores com diferencial; eixos não motores (dianteiros e traseiros); seus cárteres e caixas; pinhões planetários e satélites; cubos (mancais), mangas de eixo, suportes de mangas de eixo.” [destacou-se].

27. Diante do exposto, conclui-se pela posição NCM/SH 87.08 para classificar o produto objeto da consulta, com base nas RGI 1 e 2-a. A posição 87.08 é dividida em subposições de 1º nível como segue:

8708.10 - Para-choques e suas partes

8708.2 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):

8708.30 - Freios (travões) e servo-freios; suas partes

8708.40 - Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes

8708.50 - Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes

8708.70 - Rodas, suas partes e acessórios

8708.80 - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)

8708.9 - Outras partes e acessórios:

28. Portanto, no âmbito da posição 87.08, por se tratar de parte de eixos não motores, o produto sob consulta tem seu enquadramento na subposição 8708.50.

29. A subposição 8708.50 desdobra-se nos seguintes itens:

8708.50.1 *Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10*

8708.50.80 *Outros*

8708.50.9 *Partes*

30. Verifica-se, pela estrutura acima transcrita, que os eixos foram classificados nos itens 8708.50.1 e 8708.50.80 e suas partes, no item 8708.50.9. Assim, o produto objeto da consulta, por ser uma parte de eixo não motor, deve ser classificado no item 8708.50.9, que ainda se divide em dois subitens:

8708.50.91 *De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10*

8708.50.99 *Outras*

31. Os veículos citados no texto do subitem 8708.50.91 são espécies de tratores (constantes da posição 87.01) e “dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias” (espécie de veículo automóvel para transporte de mercadorias - subposição 8704.10). Assim, como o produto objeto da consulta, segundo informação da consulente, é concebido para automóveis leves, deve ser classificado no código 8708.50.99.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1, alínea “ij”, do Capítulo 72, Nota 2, alínea “e”, da Seção XVII e texto da posição 87.08), RGI 2-a e RGI 6 (texto da subposição 8708.50), na RGC 1 (textos do item 8708.50.9 e do subitem 8708.50.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o cubo de roda de aço, inacabado, acima descrito, classifica-se no código NCM/SH 8708.50.99.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de fevereiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator e Presidente – 1ª Turma